

Processo nº 3012/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Gabinete do Governador do Estado do Maranhão

Responsável: Flávio Dino de Castro e Costa, ex-Governador, CPF nº 377.156.313-53, residente e domiciliado na Avenida do Vale, Edifício San Marino, s/nº, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-820.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Sumário. Prestação de Contas Anual do Governador do Estado do Maranhão, relativo ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador Flávio Dino de Castro e Costa. Parecer prévio pela aprovação das contas. Recomendações. Ciência aos interessados. Publicação. Ciência ao responsável. Remessa dos autos ao Poder Legislativo Estadual para o exercício de sua competência prevista no art. 31, inciso XI da Constituição do Estado do Maranhão. Arquivamento Eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual do Governador do Estado do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Flávio Dino de Castro e Costa, ex-Governador do Estado.

2. O resultado da análise preliminar das contas encontra-se consubstanciado no **Relatório de Instrução nº 2818/2021-LÍDER 8**, constante em: SPE>Navegar Ambientes>Peças Digitais>Relatórios de Instrução.

3. O Excelentíssimo Senhor Flávio Dino de Castro e Costa, diante das ocorrências apontadas no supramencionado relatório de instrução, foi citado por meio do **Ofício nº 94/2021/GCONS5/ESC**, de 13 de setembro de 2021, devidamente recebido em 15 de setembro de 2021, conforme peças digitais anexadas ao processo (SPE>Navegar Ambientes>Peças Digitais>Documentos Anexados).

4. O responsável apresentou defesa, em 12/11/2021, de forma tempestiva, cuja análise encontra-se consubstanciada no **Relatório de Instrução nº 969/2022**, constante em: SPE>Navegar Ambientes>Peças Digitais>Relatórios de Instrução.

5. O Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer nº 695/2022/GPROC4/DPS**, da lavra do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, que consta das peças digitais (SPE>Navegar Ambientes>Peças Digitais>Pareceres MP).

6. A inclusão do processo em pauta e sua divulgação ocorreram conforme o estabelecido no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

7. **É o relatório.**

VOTO

8. É da competência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante emissão de parecer prévio, em face do art. 51, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos artigos 1º, inciso I, e 8º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

9. Após análise dos autos, verificou-se o cumprimento das etapas do rito processual – instauração, instrução e parecer do Ministério Público – que antecedem a fase de julgamento das contas, em conformidade com o art. 120 da Lei Orgânica do TCE/MA, e expressam a obediência ao princípio do devido processo legal.

10. O processo de contas se revelou regular e válido quanto ao procedimento de citação do responsável, cumprindo o princípio da ampla defesa e do contraditório, em conformidade com o art. 127, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

11. O resultado da análise das contas apresentadas ao Tribunal foi apurado com base na documentação constante dos autos do processo.

12. As ocorrências consideradas não sanadas no **Relatório de Instrução nº 969/2022** que analisou a defesa apresentada foram as seguintes:

(...)

2.2.1.2-Integração do PPA com a Lei Orçamentária Anual:

a) no âmbito da Prestação de Contas (Processo 3012/2021 – TCE/MA), bem como no site da SEPLAN (<https://seplan.ma.gov.br/monitoramento-e-avaliacao/>), ausência de informações sobre avaliação do PPA, LDO e LOA, em relação aos órgãos, cabendo registrar que constam as avaliações apenas em relação aos programas no seu conjunto.

(...)

13. Vê-se do próprio **Relatório de Instrução nº 969/2022** que a defesa apresentada alegou que:

(...)

“O documento supracitado está sendo institucionalizado em 2021, por meio do projeto de Lei que instituirá o Sistema de Monitoramento e Avaliação do Estado do Maranhão, protocolado no mês de setembro de 2021, o que irá permitir um acompanhamento muito mais detalhado e tempestivo das ações de governo.”

(...)

14. Nada obstante, a análise que a unidade técnica instrutiva fez da alegação do defendente deu-se nos seguintes termos:

(...)

“A defesa relata que por meio de projeto de Lei, que instituirá o Sistema de Monitoramento e Avaliação do Estado do Maranhão, protocolado apenas no mês de setembro de 2021, será possível instituir o Sistema de Monitoramento e Avaliação do Estado, de forma mais detalhado, motivo pelo qual esta Unidade Técnica entende que enquanto o Executivo Estadual não sanar esta falha, a ocorrência em tela deva permanecer.”

(...)

15. Como se vê, conclui-se a análise da defesa com a seguinte frase: *“...esta Unidade Técnica entende que enquanto o Executivo Estadual não sanar esta falha, a ocorrência em tela deva permanecer.”*

16. Ora, basta uma simples consulta na rede mundial de computadores (internet) para constatar que em 30 de setembro de 2021 o Governador enviou à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão projeto de lei para criação do sistema de monitoramento e avaliação de políticas públicas, conforme a seguir (disponível em <https://fgvclear.org/maranhao-e-bahia-avancam-em-acoes-de-monitoramento-e-avaliacao-de-politicas-publicas/>);

17. Com efeito, posteriormente foi sancionada a Lei Estadual nº 11.630/2021, que institui o Sistema de Monitoramento e Avaliação referido na defesa, originária desse projeto de lei enviado à Assembleia Legislativa em 30 de setembro de 2021, conforme a seguir (disponível em <https://www.al.ma.leg.br/noticias/42680>);

18. De fato, eis o que dispõe a lei:

(...)

LEI Nº 11.630, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o Sistema de Monitoramento e Avaliação do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Monitoramento e Avaliação do Estado do Maranhão, com foco na Gestão Orientada para Resultados (GpR) e na análise baseada em evidências, estruturado a partir do documento “Metodologia de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas do Estado do Maranhão” e suas atualizações.

(...)

19. Portanto, não há mais que se falar que *“... enquanto o Executivo Estadual não sanar esta falha, a ocorrência em tela deva permanecer?”*.

20. Outra ocorrência considerada não sanada no Relatório de Instrução nº 969/2022 que analisou a defesa diz respeito ao fato da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2020 não trazer qualquer disposição acerca das “normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos”, como exigido no art. 4º, inciso I, “e” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

21. Nada obstante, considero que tal omissão não deve obstar a emissão de um parecer prévio favorável, ainda que com ressalva e fazendo recomendação, e tomo como paradigma a aprovação das Contas prestadas pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2016, em que se constatou esse mesmo fato, conforme abaixo:

(...)

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de maio de 2017, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano, em conformidade com a ata de julgamento, DELIBERAM, à UNANIMIDADE, pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, à aprovação da prestação de contas anual de governo, balanço geral referente ao exercício financeiro de 2016, na gestão do Sr. REINALDO AZAMBUJA DA SILVA, Governador do Estado, com fulcro no art. 21, I e 32, § 3º, da Lei Complementar nº 160/2012, uma vez que as

posições orçamentárias, financeiras e patrimoniais que a compõem contemplam os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, com as seguintes RESSALVAS:

1 - Ausência de previsão, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de “normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento”, conforme determina o art. 4º, I, “e”, da Lei de Responsabilidade Fiscal ;

(...)

RECOMENDAÇÕES: 1 - observar, quando da elaboração do Projeto de Lei da LDO dos anos subsequentes, a regra contida no art. 4º, I, “e”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata da exigência de normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, premissas imprescindíveis à implantação de uma gestão fiscal fundamentada nos conceitos de responsabilidade, transparência e governança pública;

(...)

22. Como se vê, em caso análogo, no qual a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2016 do Estado de Mato Grosso do Sul também não trouxe qualquer disposição acerca das normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, tal fato não obstou a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas prestadas pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, ainda que com ressalvas e recomendações, pelo que, tomando tal entendimento como paradigma, vejo como melhor solução a adoção dessa mesma conclusão nos presentes autos.

23. As próximas ocorrências consideradas não sanadas no Relatório de Instrução nº 969/2022 são as seguintes:

(...)

“a) a realização de alterações orçamentárias por remanejamento de dotações, sem autorização em lei específica, conforme determina o art.167, inciso VI da CF/88.”

“b) ausência de motivação/justificativa nas anulações das dotações orçamentárias, descumprindo os dispositivos previstos no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c o art. 16 do Decreto Estadual nº 33.774/2018 e da Instrução Normativa (SEPLAN) nº 01/2018 (D.O.E de 13/04/2018).”

(...)

24. Quanto à primeira ocorrência: **“a realização de alterações orçamentárias por remanejamento de dotações, sem autorização em lei específica, conforme determina o art.167, inciso VI, da Constituição Federal (CF) de 1988.”**, a defesa, em apertadíssima síntese, traz a seguinte alegação:

(...)

(...) não se tendo conhecimento de casos relativos a Remanejamento, Transposição ou Transferência, exceto aqueles que têm como base o disposto nos arts. 41 e 42 da Lei nº 11.077, de 19/07/2019 (LDO para 2020):

Art. 41. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, remanejar total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Parágrafo único. O remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 42. Fica o Poder Executivo, no exercício de 2020, autorizado, mediante decreto, a transpor ou transferir dotações orçamentárias na mesma unidade orçamentária ou entre unidades orçamentárias.

Ademais, considerando que o art. 167, inciso VI, da CF/88, não sinaliza para a necessidade de lei específica, conforme supramencionado, e sim autorização legislativa prévia, entende-se que os casos de reforma administrativa registrados foram amparados pela LDO, alhures mencionada.

(...)

25. A unidade técnica, por sua vez, faz a seguinte análise da defesa:

(...)

“Conclui-se que houve a realização de alterações orçamentárias por remanejamento de dotações sem autorização em lei específica, sendo tal prática também constatada nos exercícios de 2017, 2018 e 2019”.

(...)

26. Como se vê, a unidade técnica, na verdade, não faz análise nenhuma da defesa.

27. Veja-se que, referindo-se ao Orçamento Anual, tem-se expressamente no Relatório de Instrução nº 2818/2021-Líder 8 da análise preliminar das contas a seguinte passagem:

(...)

Dessa forma, registramos como **OCORRÊNCIAS**:

a) a realização de alterações orçamentárias por **remanejamento de dotações, sem autorização em lei específica**, conforme determina o art.167, inciso VI da CF/88.

(...)

28. Portanto, por um lado, a unidade técnica instrutiva do Tribunal de Contas aponta como relevante o fato de ter havido **remanejamento** de dotação orçamentária **sem autorização em lei específica**. Por outro lado, a defesa, como visto, lembra que o art. 167 inciso VI, da CF/1988 sinaliza para a **necessidade de autorização legislativa prévia**, e não para a necessidade de **lei específica, entendendo o defendente que os casos de reforma administrativa mediante remanejamento de dotação orçamentária têm amparo na LDO de 2020**.

29. Com efeito, eis o que diz o art. 167, inciso VI, da CF/1988:

(...)

Art. 167. São vedados:

(...)

*VI - a transposição, o **remanejamento** ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **sem prévia autorização legislativa**.*

(...)

30. Portanto, de fato, o que a Constituição veda é o **remanejamento sem prévia autorização legislativa**. Ou seja, não se fala em **lei específica**.

31. Destarte, **como não há necessidade de lei específica mas de prévia autorização legislativa**, diz a defesa que o que foi feito no exercício foram remanejamentos, transposições e transferências previamente autorizados nos arts. 41 e 42 da Lei nº 11.077, de 19/07/2019, **a LDO de 2020**, como acima transcritos:

(...)

*Art. 41. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, **remanejar total ou parcialmente**, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e em créditos adicionais (...)*

*Art. 42. Fica o Poder Executivo, no exercício de 2020, autorizado, mediante decreto, a **transpor ou transferir** dotações orçamentárias na mesma unidade orçamentária ou entre unidades orçamentárias.*

(...)

32. Veja-se que do próprio Relatório de Instrução nº 2818/2021-Líder 8 tem-se a seguinte passagem:

(...)

*b) **Remanejamentos**: são realocações na organização de um ente público, **com destinação de recursos de um órgão para outro**.*

*c) **Transposição**: são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.*

*d) **Transferências**: são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.*

(...)

33. Na seguinte passagem do Relatório de Instrução nº 2818/2021-Líder 8 fica bem claro o equívoco da unidade técnica ao dizer que **remanejamento exige lei específica**:

(...)

*“ Cabe informar que foram observadas alterações orçamentárias, por meio **de remanejamentos** de dotações, de um órgão para outro mediante decreto do poder executivo, **quando a lei determina que para a realização desses remanejamentos é necessário lei específica**, conforme vedação imposta pelo art. 167, inciso VI da CF/88.”*

(...)

34. Como dito alhures, ao contrário do que diz a unidade técnica, o art. 167, inciso VI, da CF/1988, sem falar em lei específica, o que faz é vedar remanejamento sem prévia autorização legislativa. **Porém, no caso concreto dos presentes autos, o que houve de fato foi remanejamento de dotação orçamentária para a realização de reforma administrativa, sendo que esse remanejamento estava previamente autorizado na LDO de 2020, ou seja, remanejamento com prévia autorização legislativa**.

35. Enfim, o que a Constituição veda em seu art. 167, inciso VI, é o remanejamento sem prévia autorização legislativa, o que, na espécie, não ocorreu.

36. A outra questão fática não sanada – qual seja, a alegada “a **usência de motivação/justificativa nas anulações das dotações orçamentárias**,

descumprindo os dispositivos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 16 do Decreto Estadual nº 33.774/2018 e da Instrução Normativa (SEPLAN) nº 01/2018 (D.O.E de 13/04/2018)” – decorre do Relatório de Instrução nº 2818/2021-Líder 8 ter feito o seguinte registro:

(...)

“A fonte de recurso mais utilizada para abrir os créditos adicionais foi a **Anulação, correspondendo a 62,58% do total das fontes, conforme pode ser observado no detalhamento do Quadro DO 2.3.1**”

(...)

37. Desse modo, teria a unidade técnica vislumbrado ausência de motivação/justificação nas anulações de dotações orçamentárias para a abertura de créditos adicionais. Quanto a este ponto, a defesa traz a seguinte alegação:

(...)

“*Como forma de proporcionar maior eficácia aos dispositivos previstos na Lei nº 4.320/64 e no Decreto Estadual nº 35.585 de 29/01/2020, no que tange à motivação/justificativa quanto à solicitação de créditos adicionais ao Orçamento do Estado do Maranhão, a Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento (SEPLAN) estabeleceu, por meio de Instrução Normativa, normas e procedimentos para regulamentar a etapa de solicitação e orientar os órgãos e entidades, quanto à correta utilização dos normativos legais que tratam sobre a matéria orçamentária. Esse dispositivo vem sendo, anualmente, desde 2018, atualizado e aperfeiçoado.*”

Para o Exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 03/2020 (D.O.E de 20/07/2020) trouxe um rol de aspectos a serem observados, quando da realização de pleitos. Os requisitos em referência vêm sendo cumpridos através de ofícios expedidos pelos Secretários de Estado ou dirigentes de Órgãos, os quais ficam apensados ao processo de alteração orçamentária. Entretanto, não tem sido prática a materialização formal da justificativa nos decretos que tratam sobre as suplementações orçamentárias, que são a mera conclusão de um ato administrativo complexo.”

(...)

38. A unidade técnica faz a seguinte análise dessa defesa:

(...)

“*De mesmo modo, a ausência de motivação/justificativa nas anulações das dotações orçamentárias, descumprindo os dispositivos previstos no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c o art. 16 do Decreto Estadual nº 33.774/2018 e da Instrução Normativa (SEPLAN) nº 01/2018 (D.O.E de 13/04/2018), são práticas confirmadas pela própria defesa, motivo pelo qual as letras “a” e “b” do item 2.3 do RI nº 2818/2021 permanecem como ocorrências.”*

(...)

39 Como visto, limita-se a unidade técnica a dizer que “*são práticas confirmadas pela própria defesa*”, motivo pelo qual a ocorrência deveria permanecer.

40. Ora, a bem da verdade, a unidade técnica, agindo dessa maneira, não faz análise nenhuma da defesa.

41. O que o defendente fez para contraditar a acusação de ausência de motivação/justificação nas anulações de dotação orçamentária para a abertura de créditos adicionais foi dizer, dentre outras coisas, que, para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 03/2020, da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, trouxe uma relação de requisitos que eram observados quando dos pedidos de realocações de recursos e de créditos adicionais e que esses requisitos seriam cumpridos nos ofícios expedidos pelos Secretários de Estado e dirigentes de órgãos interessados, ofícios que ficavam apensados nos respectivos processos de alteração orçamentária.

42. Com efeito, o art. 4º da Instrução Normativa nº 03/2020 da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, que estabeleceu normas e procedimentos para solicitação de créditos adicionais, trazia os seguintes requisitos justificativos:

(...)

Art. 4º. As solicitações de realocações de recursos e de créditos adicionais deverão ser acompanhadas das seguintes justificativas, segundo o rol abaixo elencado:

I - Descrição da situação problema: apresentar as razões que deram origem à insuficiência de dotação orçamentária no respectivo projeto/atividade/operação especial. Deve ser abordado um ou mais dos seguintes aspectos, conforme a situação:

a) Quanto ao acréscimo de dotação

- *Se houve subdimensionamento de recursos na LOA; em caso afirmativo, quais os motivos;*
- *Se houve necessidade de incrementar a ação para garantir o alcance da meta; em caso afirmativo, como se deu essa necessidade;*
- *Quais os resultados esperados com a suplementação para o alcance da meta física e do objeto da ação/programa;*
- *Quais as implicações do não atendimento do pleito.*

b) Quanto à redução de dotação

- *Quais as implicações do cancelamento para o alcance da meta e do objetivo da ação/programa;*

- Se haverá comprometimento da meta física em termos qualitativos e/ou quantitativos; em caso afirmativo, como e quanto;
- Se os recursos foram superestimados; em caso afirmativo, qual o motivo;

(...)

43. Como se vê, havia, de fato, a exigência de motivação/justificação previamente às anulações de dotação orçamentária para que fossem abertos créditos adicionais. Portanto, assiste razão ao defendente.

44. A outra ocorrência não sanada mesmo com a defesa apresentada diz respeito ao fato da não vinculação da receita corrente anual em percentual de meio por cento para Fundação de Amparo à Pesquisa e a Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, descumprindo o § 6º do art. 234 da Constituição do Estado do Maranhão.

45. A defesa, de fato, não traz justificativas convincentes. Na verdade, não há justificativas plausíveis, uma vez que já na Lei Orçamentária Anual (LOA) foi prevista para 2020 a receita corrente anual de R\$ 22.021.054.000,00 (vinte e dois bilhões, vinte e um milhões e cinquenta e quatro mil reais) e uma receita orçamentária para a FAPEMA em R\$ 72.012.402,00 (setenta e dois milhões, doze mil e quatrocentos e dois reais). Desse modo, o percentual vinculado, já na previsão, se deu no patamar de 0,33%, em lugar do percentual de 0,50% previsto constitucionalmente.

46. Por outro lado, a receita corrente anual executada em 2020 foi de R\$ 16.936.513.914,23, pelo que deveria ter sido destinado à FAPEMA o montante de R\$ 84.682.569,57 (0,50% da receita corrente anual). Porém, na verdade, foi destinado R\$ 41.298.580,29 (ou seja, apenas o percentual de 0,24% da receita corrente anual executada).

47. Perceba-se que, a despeito do defendente apresentar como um dos seus principais fundamentos o advento da pandemia da Covid-19, da própria defesa tem a seguinte passagem:

(...)

Conforme relatado em *defesas anteriores*, repisa-se que:

“o disposto no art. 234, §6º, da Constituição do Estado, não é autoaplicável, na medida em que seria necessária a edição de norma infraconstitucional a regulamentar a vinculação de receita, bem assim a forma como essa vinculação deve ocorrer. A despeito dessa ausência de norma regulamentadora, o Estado vem fazendo esforço no sentido de aplicar o disposto na Constituição do Estado com a fixação de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual, como ocorreu no exercício de 2019.

Sobre o ponto, tem-se ainda que a redação da Constituição do Estado não pode ser interpretada no sentido de que toda a qualquer receita do Estado deve ter 0,5% vinculado à FAPEMA. A pensar dessa forma, exemplificativamente, se estaria destinando indevidamente recursos que já são vinculados desde a origem para a FAPEMA, como ocorre com repasses federais para a Saúde ou para o FUNDEB, além de convênios e outros repasses federais.”
(DEFESA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017 a 2019).

(...)

48. Portanto, a própria defesa evidencia o descumprimento do comando constitucional desde o exercício de 2017, **ou seja, antes da pandemia**, até o exercício de 2020, inclusive.

49. A propósito, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos **Processos 4212/2017, 4573/2018 e 2800/2020**, referentes, respectivamente, aos exercícios de **2016, 2017 e 2019**, firmou e vem mantendo o entendimento de ser inconstitucional o § 6º do art. 234 da Constituição do Estado do Maranhão, com base em suposta violação ao art. 167, inciso IV, da Constituição da República, que veda a vinculação de receita a órgãos, fundos ou despesas.

50. Na verdade, esse não é o caso aqui. A vinculação, ao contrário, quando se refere ao amparo à pesquisa, tem base constitucional no § 5º do art. 218 da Constituição Federal, que dispõe:

(...)

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica

(...)

51. A Constituição do Estado do Rio de Janeiro em seu art. 332 vincula 2% (dois por cento) da receita tributária à sua Fundação de Amparo à Pesquisa, semelhante à Fundação de Amparo à Pesquisa e a Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA).

52. Veja-se o que disse a respeito o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.102 Rio de Janeiro:

(...)

30/10/2014

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.102 RIO DE JANEIRO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS A SETORES DA POLÍTICA EDUCACIONAL. ARTS. 309, § 1º, 314, CAPUT E §§ 2º E 5º, E 332 DA CONSTITUIÇÃO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 2º, 5º, 61, § 1º, INC. II, AL. B, 165 e 212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou serem inconstitucionais normas que estabelecem vinculação de parcelas das receitas tributárias a órgãos, fundos ou despesas, por desrespeitarem a vedação do art. 167, inc. IV, da Constituição da República, e restringirem a competência constitucional do Poder Executivo para a elaboração das propostas de leis orçamentárias. Precedentes.

2. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

3. Improcedência da ação quanto ao art. 332 da Constituição do Rio de Janeiro. A fixação de percentual de 2% da receita tributária do exercício destinada à Fundação de Amparo à Pesquisa – FAPERJ conforma-se ao art. 218, § 5º, da Constituição da República. Precedentes.

(...)

53. Vê-se, pois, a improcedência da ação direta de inconstitucionalidade quanto ao art. 332 da Constituição do Rio de Janeiro. Como dito pelo STF na ADI 4.102 Rio de Janeiro, a vinculação de receita a uma fundação de amparo a pesquisa, **conforma-se ao art. 218, § 5º, da Constituição da República. Ou seja, quando se trata de amparo à pesquisa, a própria Constituição Federal já previu a vinculação, tratando-se, portanto, de uma exceção explícita ao impedimento estipulado pelo art. 167, inciso IV, da Constituição da República.**

54. A bem da verdade, é comum Constituições Estaduais vincularem receita para o amparo à pesquisa, a exemplo do disposto no art. 205 da Constituição do Paraná, de cujo Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16-Tribunal Pleno, concernente à Prestação de Contas de 2015 do Governador do Estado do Paraná, extrai-se a seguinte passagem:

(...)

Historicamente, o Governo do Estado do Paraná não atende ao disposto no art. 205 da Constituição Estadual. A vinculação na Carta Política Paranaense trata da destinação de 2% da receita tributária ao fomento da pesquisa científica e tecnológica (art. 205), encontrando guarida na autorização constante do art. 218, § 5º, da Constituição Federal.

(...)

55. Vê-se agora que também historicamente – desde o exercício de 2016, pelo menos – o Governo do Estado do Maranhão não atende ao disposto no § 6º do art. 234 da Constituição Estadual. No referido Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16-Tribunal Pleno, concernente à Prestação de Contas de 2015 do Governador do Estado do Paraná, esse mesmo descumprimento de vinculação de receita tributária mereceu o seguinte entendimento por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

(...)

“Assim, acompanhando as manifestações da Unidade Técnica e, parcialmente, a do Ministério Público de Contas, propõe-se a aposição de RESSALVA ao não cumprimento do limite constitucional de 2%, e DETERMINAÇÃO para a recomposição de valores que deixaram de ser aplicados nos exercícios anteriores e em 2015, a partir do exercício de 2017, uma vez que não há previsão orçamentária no exercício de 2016.”

(...)

56. Do mesmo modo, portanto, diante de ter sido apresentado alegações de defesa não convincentes para essa questão específica, cabe, no presente processo, a emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas, pela não vinculação, nem destinação, no exercício de 2020, de 0,50% (meio por cento) da receita corrente anual para a Fundação de Amparo à Pesquisa e a Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), nos termos do § 6º do art. 234 da Constituição do Estado do Maranhão, recomendando-se que o Executivo estadual, ao destinar recursos à FAPEMA, atente ao limite de 0,5% da Receita Corrente Anual, cumprindo assim o disposto no § 6º do art. 234 da Constituição do Maranhão.

57. Prosseguindo, vê-se ainda que a Constituição Federal também vincula 25%, no mínimo, da receita de impostos e transferências para a manutenção de desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF/88), norma reproduzida no art. 220 da Constituição do Estado do Maranhão. Neste contexto, a Constituição Estadual, sem ampliar essa vinculação de 25% para a manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), **estipulou uma subvinculação em percentual de 20% da manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) para o financiamento de universidades estaduais (arts. 220 e 272, parágrafo único, da Constituição Estadual).**

58. Entretanto, no exercício em foco, houve o descumprimento de tal subvinculação, tanto em relação à UEMA, quanto em relação à UEMASUL, conforme consignado no Relatório de Instrução nº 2818/2021 – LÍDER 8.

59. No caso concreto dos presentes autos, como dito no referido Relatório de Instrução nº 2818/2021 – LÍDER 8, quanto à destinação de recursos para o ensino superior estadual (UEMA e UEMASUL), em lugar, como exigido na Constituição Estadual, de se aplicar 20% do que seria destinado para a manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), a destinação de recursos ao ensino superior estadual se deu em patamar próximo da metade disso, ou seja, aplicou-se apenas 9,20% do que estava destinado para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

60. A propósito, vê-se das informações contidas no Processo nº 2800/2020, referente ao exercício de 2019, que em 2018 o percentual foi de 12,99% e em 2019 foi de 9,28%. Portanto, percebe-se agora que também aqui, historicamente, o Governo do Estado do Maranhão não tem atendido ao disposto nos arts. 220 e 272, parágrafo único, da Constituição Estadual.

61. Enfim, cada Unidade Federada (Estado da Federação), desde que obedecendo o mínimo constitucional (de 25%), tem autonomia para definir quanto

destinará de sua receita corrente própria proveniente da arrecadação de impostos – acrescentada das transferências da União e reduzida das transferências aos Municípios – à educação, e, em particular, à educação superior.

62. Por isso, nesse sentido, o Estado do Maranhão, dessa vinculação mínima de 25% de sua receita de impostos e transferências à manutenção e desenvolvimento do ensino, subvincula um mínimo de 20% para o ensino superior público estadual.

63. Ou seja, desse montante de no mínimo 25% da receita de impostos e transferências da União que são aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino deve-se destinar pelo menos 20% às universidades estaduais, nos termos dos arts. 220 e 272, parágrafo único, da Constituição Estadual.

64. É do descumprimento dessa última destinação que se está a tratar. Portanto, também aqui cabe a emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas, recomendando-se que o Executivo estadual, na execução de recursos pela UEMA e UEMASUL, obedeça, pelo menos, ao limite mínimo, correspondendo a 20% do que foi destinado para a manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), em atenção ao disposto nos arts. 220 e 272, parágrafo único, da Constituição Estadual.

65. Outra ocorrência que a unidade técnica considerou não sanada, relativamente à avaliação atuarial de 2020, diz respeito ao fato do plano de equacionamento do déficit atuarial do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Estado do Maranhão (FEPA) **não ter sido estabelecido em lei**.

66. Neste contexto, que, de fato, **não há um plano de equacionamento estabelecido em lei**, basta consultar a Avaliação Atuarial do Estado do Maranhão, exercício 2021, disponível em <https://iprev.ma.gov.br/files/2021/06/Avaliacao-Atuarial-do-Estado-do-Maranhao-2021.pdf>:

(...)

Equacionamento do Déficit Atuarial

No Estado do Maranhão não há plano de equacionamento do déficit em vigência para os civis. Desse modo, recomenda-se para o plano previdenciário civil a implantação de um plano de equacionamento do passivo atuarial por aportes suplementares anuais, definidos com base em percentual sobre a base de cálculo salarial pelo prazo de 35 anos, conforme a Tabela 11

(...)

67. Outra questão não sanada na defesa, ou seja, o fato do Estado do Maranhão, ao instituir alíquotas de contribuição progressiva por meio da Lei Complementar nº 219/2019, apenas contribuiu para o incremento do déficit atuarial do plano Previdenciário de 2020, tal fato, **como se demonstra a seguir, também é confirmado** no próprio Relatório de Avaliação Atuarial do Estado do Maranhão, exercício 2021, disponível em <https://iprev.ma.gov.br/files/2021/06/Avaliacao-Atuarial-do-Estado-do-Maranhao-2021.pdf> :

(...)

Receita Mensal com Alíquotas Progressivas Comparadas à Alíquota Fixa em 14%

A Lei Federal nº 9.717/1998 determina que as alíquotas dos servidores dos RPPS estaduais e municipais não devem ser inferiores às alíquotas exercidas pelos servidores no RPPS da União. Essa mesma lei determina que o Ente Federativo, como empregador, contribua com um valor de alíquota de igual do servidor ao dobro dessa alíquota. Contudo, a EC nº 103/2019 aumentou o valor do percentual dos servidores da União, antes 11%, para 14%. A emenda também trouxe a possibilidade da alíquota progressiva, alíquota essa adotada pelo Governo do Estado do Maranhão. Devido a essa alternativa que poderia ter sido adotada foi feita uma comparação da alíquota progressiva com alíquota fixa em 14%.

(...)

68. Como se vê, a alíquota progressiva proporcionou uma queda de receita, quando comparada com a alíquota fixa mensal de 14%. Como dito no Relatório de Avaliação Atuarial do Estado do Maranhão, no exercício 2021, olhando o resultado total (Receita Mensal Progressiva: R\$ 107.975.870,30; Receita Mensal Alíquota 14%: R\$ 120.803.212,43), percebe-se que o fundo previdenciário (FEPA) receberia uma receita maior se adotada a alíquota fixa em 14%.

69. Portanto, diante de todo o exposto, também aqui cabe a emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas, recomendando-se que o Executivo estadual apresente medidas para a contenção do déficit atuarial no sistema previdenciário do Estado, apresentando plano de amortização por meio de lei do Ente, conforme determina a Portaria MPS nº 403/2008.

70. No próprio Relatório de Avaliação Atuarial do Estado do Maranhão, exercício 2021, disponível em <https://iprev.ma.gov.br/files/2021/06/Avaliacao-Atuarial-do-Estado-do-Maranhao-2021.pdf>, há o seguinte plano de equacionamento do déficit atuarial em 35 (trinta e cinco) anos:

(...)

(...)

71. Como visto, tem-se aqui para os servidores civis um plano de equacionamento que seria passível de ser estabelecido em lei. Quanto aos militares, da mais recente avaliação, ou seja, do Relatório da Avaliação Atuarial de 2022, Data-base Cadastral 31/12/2021; Data-base Cálculo 31/12/2021 e Data Elaboração 29/03/2022, disponível em <https://iprev.ma.gov.br/files/2022/06/Estado-do-Maranhao-AA-2022-v01.pdf>, tem-se a seguinte passagem:

(...)

(...)

72. Ou seja, não há plano de equacionamento para os militares.

73. Dando prosseguimento, outra questão não sanada na defesa diz respeito à ausência de evidenciação na **contabilidade estadual** do impacto das renúncias fiscais no patrimônio. Com efeito, não foi explicado na defesa qual a dificuldade, no caso concreto dos presentes autos, de, por exemplo, a Contadoria Geral do Estado, órgão da Secretaria de Estado Planejamento e Orçamento, adotar as Instruções de Procedimentos Contábeis IPC 16 – Benefícios Fiscais, lançadas em agosto de 2020 pela Secretaria do Tesouro Nacional, disponível em <https://sisweb.tesouro.gov.br/>.

74. Estas Instruções de Procedimentos Contábeis IPC 16 – Benefícios Fiscais têm por objetivo orientar os profissionais de contabilidade quanto aos registros contábeis aplicáveis aos casos de concessão de benefícios fiscais, o que significa que não se encontra em seu escopo a mensuração dos valores dos benefícios fiscais, mas apenas, como dito, **os registros contábeis**, visto que a mensuração dos valores dos benefícios fiscais deve ser feita pelos órgãos competentes para tal, como as áreas responsáveis pela administração tributária da Secretaria de Estado da Fazenda.

75. Portanto, também quanto a esse ponto, cabe a emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas, recomendando-se que o Executivo estadual, por meio Contadoria Geral do Estado, órgão da Secretaria de Estado Planejamento e Orçamento, preveja a evidenciação na contabilidade estadual do impacto das renúncias fiscais no patrimônio.

76. Quanto à dimensão patrimonial, restaram duas questões que a unidade técnica instrutiva considerou não sanadas que se encontram assim versadas no Relatório de Instrução nº 2818/2021 – LÍDER 8:

(...)

“ausência de controle do patrimônio público, bem como a padronização do demonstrativo das reformas, ampliações, aquisições e construção dos bens imóveis no Exercício, para todos os poderes e órgãos.”

“não disponibilização, pelo Governo do Estado, por meio de painel na internet, de dados online, simples e claros, referente às obras estaduais (valores dos investimentos, execução física e financeira, localidade, tomador dos recursos, objeto da obra ou empreendimento), a fim de proporcionar transparência, clareza e monitoramento da execução das obras, descumprindo o princípio da transparência e do acesso à informação, previstos na Lei nº 12.527/2011, e do que determina o art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

(...)

77. Em todo caso, ainda que se considere que a defesa apresentada não logou sanar essas questões levantadas, também quanto a estas cabe apenas a emissão de Parecer Prévio pela Regularidade, com Ressalvas, recomendando-se que o Executivo estadual institua o controle do patrimônio público, bem como a padronização do demonstrativo das reformas, ampliações, aquisições e construção dos bens imóveis no Exercício, para todos os poderes e órgãos, assim como o Executivo estadual passe a disponibilizar, por meio de painel na internet, de dados online, simples e claros, referente às obras estaduais (valores dos investimentos, execução física e financeira, localidade, tomador dos recursos, objeto da obra ou empreendimento), a fim de proporcionar transparência, clareza e monitoramento da execução das obras, atendendo assim ao princípio da transparência e do acesso à informação, previstos na Lei nº 12.527/2011, e ao que determina o art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

78. Quanto à questão de proporcionar transparência, clareza e monitoramento da execução das obras, tomo como paradigma o Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 – Tribunal Pleno, acerca das contas de 2015 do Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, do qual trago à colação as seguintes passagens:

(...)

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 223/16 - Tribunal Pleno

Prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Estadual. Exercício financeiro de 2015. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas,

determinações e recomendações.

(...)

*Nesse panorama, e considerando que o Estado do Paraná não conta com um sistema integrado de execução e fiscalização de obras, e que o SIAF continua sendo o sistema disponível ao controle externo que agrega informações sobre as despesas relativas à execução de obras em cada exercício financeiro, deve ser imposta **RECOMENDAÇÃO ao Governo do Estado do Paraná, para que desenvolva um sistema único de controle de execução e fiscalização de obras públicas, integrando todos os executores de obras, permitindo uma visão mais específica das execuções de obras previstas e/ou realizadas nos programas do PPA.***

*Em acolhimento à proposta apresentada na sessão de julgamento pelo Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, **consignase, também, a DETERMINAÇÃO de observância do disposto no art. 45, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal,²³ que trata da ampla divulgação do relatório com as informações referentes aos projetos em andamento e despesas de conservação do patrimônio público para inclusão de novos projetos na lei orçamentária e na de créditos adicionais.***

(...)

79. Quanto à ausência de controle do patrimônio público, bem como a padronização do demonstrativo das reformas, ampliações, aquisições e construção dos bens imóveis no Exercício, para todos os poderes e órgãos, igualmente adoto o entendimento a favor do julgamento pela Regularidade, com Ressalvas, fazendo-se recomendação e determinação, também tomando como paradigma o Acórdão nº 2305/10 – Pleno, acerca das contas de 2009 do Governo do Estado do Paraná, conforme a seguir:

(...)

ACÓRDÃO nº 2305/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 210543/10

ENTIDADE: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009 – PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO O JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS, MOSTRANDO-SE NECESSÁRIA A IMPOSIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES (...)

PATRIMÔNIO

2.3. Governo do Estado – Implantar a gestão patrimonial dos imóveis do Estado, mediante a apresentação de plano visando ao cadastramento e à certificação completa dos imóveis de propriedade do Estado, assegurando informações suficientes, confiáveis e organizadas, estabelecendo procedimentos adequados à atualização dos cadastros e à definição de fluxos.

(...)

80. Prosseguindo, outra ocorrência que subsistiu, segundo a unidade técnica, mesmo após a defesa apresentada, consiste num simples fato assim registrado no Relatório de Instrução nº 2818/2021 – LÍDER 8:

(...)

c) Sobre o total dos créditos identificados no arquivo 8.1.21.00 de R\$ 4.667.845.874,79 (quatro bilhões, seiscentos e sessenta e sete milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos) e a diferença existente no anexo 12, resultante dos créditos atualizados e a dotação original no valor de R\$ 1.774.210.491,10 (um bilhão, setecentos e setenta e quatro milhões, duzentos e dez mil, quatrocentos e noventa e um reais e dez centavos) apura-se um resultado de R\$ de 2.893.635.383,69 (Dois bilhões, oitocentos e noventa e três milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos) não registrados no anexo 12 da Lei nº 4.320/1964.

(...)

81. Ora, ausência de valor atualizado de dotação orçamentária no Balanço Orçamentário constitui falha de natureza meramente formal que não acarreta prejuízo à análise das contas. A não contabilização de créditos adicionais no Balanço Orçamentário caracteriza falha de natureza meramente formal e enseja apenas ressalva na prestação de contas anual.

82. Desse modo, compartilho entendimento adotado em precedente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, cuja Ementa dispõe:

(...)

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 – 2260/2018

PROCESSO TC/MS :TC/7333/2015

(...)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – AUSÊNCIA DO VALOR ATUALIZADO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – FALHA DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL – NÃO PREJUÍZO DA ANÁLISE DAS CONTAS – **REGULARIDADE COM RESSALVA.**

A prestação de contas anual de gestão é regular em razão de revelar a correta demonstração dos resultados do exercício conforme dispositivos legais, constatada a existência de equilíbrio orçamentário em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A não contabilização no balanço orçamentário de créditos adicionais caracteriza falha de natureza meramente formal e enseja ressalva na prestação de contas anual de gestão.

(...)

83. Concluindo, por todo o exposto, ante as razões fáticas e jurídicas acima relatadas, **acolhendo** o Parecer nº 695/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, e ainda:

Considerando que as manifestações da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público de Contas, a despeito das ressalvas e recomendações sugeridas, foram uníssonas no sentido de que as contas possuem condições técnicas de receber Parecer Prévio favorável à aprovação;

Considerando que as ressalvas e recomendações adiante propostas têm por finalidade contribuir para o aprimoramento e a eficiência da gestão dos recursos públicos, assim como para dar transparência aos atos praticados pelo Chefe do Executivo estadual;

Considerando que as impropriedades identificadas não são suficientes para fundamentar a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação desta prestação de contas;

Considerando que a deliberação a respeito destas contas não obsta a apreciação e julgamento, por este Tribunal, dos atos de gestão praticados pelos dirigentes ou servidores dos demais Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e dos órgãos e das entidades da Administração direta, indireta ou fundacional, inclusive em relação aos seus fundos;

E, finalmente, considerando que este Relatório visa a subsidiar a emissão de Parecer Prévio, a ser encaminhado à Assembleia Legislativa para o fim do julgamento da presente prestação de contas, **VOTO** para que esta Corte de Contas decida:

I – Emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas anuais do **Governo do Estado do Maranhão**, relativas ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Flávio Dino de Castro e Costa**, na qualidade de Governador do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 8º, §3º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), **com as seguintes ressalvas e consequentes recomendações** dirigidas ao Governador do Estado:

RESSALVA 1: ausência de previsão, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de “normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento”, conforme determina o art. 4º, inciso I, “e”, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

RECOMENDAÇÃO 1: observar, quando da elaboração do Projeto de Lei da LDO dos anos subsequentes, a regra contida no art. 4º, inciso I, “e”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata da exigência de normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, premissas imprescindíveis à implantação de uma gestão fiscal fundamentada nos conceitos de responsabilidade, transparência e governança pública;

RESSALVA 2: não atendimento à norma prevista no § 6º do art. 234 da Constituição Estadual, que determina a destinação de 0,5% (meio por cento) da receita corrente anual do Estado à Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, para aplicação em ciência e tecnologia;

RECOMENDAÇÃO 2: destinar, à Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, o percentual de 0,5% (meio por cento) da receita corrente anual do Estado, para aplicação em desenvolvimento científico e tecnológico;

RESSALVA 3: execução de recursos pela UEMA e UEMASUL em desacordo com o limite mínimo de 20% do que foi aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE);

RECOMENDAÇÃO 3: destinar à UEMA e UEMASUL, 20%, pelo menos, do que foi aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE);

RESSALVA 4: não há um plano de equacionamento do déficit atuarial em vigência para os servidores públicos civis estaduais;

RECOMENDAÇÃO 4: estabelecer mediante lei um plano de equacionamento do déficit atuarial para o plano previdenciário civil;

RESSALVA 5: ausência de evidenciação na contabilidade estadual do impacto das renúncias fiscais no patrimônio;

RECOMENDAÇÃO 5: que a Contadoria Geral do Estado, órgão da Secretaria de Estado Planejamento e Orçamento, passe a adotar as Instruções de Procedimentos Contábeis IPC 16 – Benefícios Fiscais para efetuar os registros contábeis aplicáveis aos casos de concessão de benefícios fiscais;

RESSALVA 6: não disponibilização, por meio de painel na internet, de dados online, simples e claros, referente às obras estaduais, a fim de proporcionar

transparência, clareza e monitoramento da execução das obras, conforme determina o art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

RECOMENDAÇÃO 6: desenvolver um sistema único de controle de execução e fiscalização de obras públicas, integrando todos os executores de obras, permitindo uma visão mais específica das execuções de obras previstas e/ou realizadas nos programas do PPA;

RESSALVA 7: ausência de controle do patrimônio público para todos os Poderes do Estado e órgãos e entidades estaduais;

RECOMENDAÇÃO 7: implantar a gestão patrimonial dos imóveis do Estado, mediante a apresentação de plano visando ao cadastramento e à certificação completa dos imóveis de propriedade do Estado, assegurando informações suficientes, confiáveis e organizadas, estabelecendo procedimentos adequados à atualização dos cadastros e à definição de fluxos.

II – **Encaminhar** à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado do Relatório Técnico, Voto do Relator, Parecer Prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

III – **Encaminhar** ao Excelentíssimo Senhor Flávio Dino de Castro e Costa, Governador do Estado do Maranhão, cópia do relatório e voto do Relator, do parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

IV – **Informar** que a emissão do Parecer Prévio não elide o julgamento, na forma do art. 51, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, das contas prestadas pelo Presidente da Assembleia Legislativa, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Chefe do Ministério Público do Estado, pelo Presidente do Tribunal de Contas e pelos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, assim como das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

É como voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 23 DE NOVEMBRO DE 2022.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator